



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904429/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.412 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/06/2003

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. ERRO. PROVA.

O alegado erro no preenchimento da DCTF somente pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este está devidamente comprovado nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.411, de 16 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 16327.904464/2008-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento de sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF. A Administração Tributária verificou que o pagamento apontado estava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação, de forma que a DCOMP foi não homologada, nos termos do correspondente despacho decisório.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade propugnando pela reforma da decisão da Administração Tributária, alegando, em síntese, que errou ao realizar o recolhimento de IRRF, pois o pagamento que lhe deu causa não está sujeito a retenção na fonte.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrido.

O recurso voluntário apresentado em seguida propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado, conforme será detalhado e apreciado no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação (DCOMP) em que aponta o direito crédito no valor de R\$ 3.363,87, oriundo de alegado pagamento indevido de IRRF (código 5286) recolhido em 08/12/2003, por meio de DARF de mesmo valor. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte em sua DCTF e indeferiu o pedido.

O contribuinte alega que errou ao realizar o referido recolhimento de IRRF. Segundo informado na manifestação de inconformidade, a retenção teve como motivação o ganho de capital em operação de compra e venda de ações em bolsa de valores realizada pela empresa estrangeira "Banque de Luxembourg S/A", situada em Luxemburgo. Todavia, essa empresa não estava sujeita a tal retenção, uma vez que esta é devida apenas para empresas de Luxemburgo que possuem a natureza de "Holding Company", nos termos da Instrução Normativa SRF nº 188/2002. Acrescenta que retificou a correspondente DCTF.

A decisão recorrida não questionou a alegada não incidência do IRRF, mas não reconheceu o direito de crédito pelo fato de o contribuinte não ter demonstrado que as operações que deram causa ao IRRF apontado como indevido foram efetuadas pelo Banque de Luxembourg.

No presente recurso voluntário, o recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Despacho decisório – motivação – nulidade

O recorrente afirma que o despacho decisório que não reconheceu o seu alegado direito de crédito deixou de apontar os motivos que levaram a tal deliberação, assim prejudicando o contraditório e a defesa do contribuinte, conforme o seguinte excerto (fls. 182):

Aqui, evidente que o mero apontamento do valor como "não comprovado" não demonstra a motivação do ato decisório. Durante todo o despacho, observa-se a alegação de que o valor do crédito haveria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, sem maiores informações. Diante de toda a documentação exposta no presente Recurso, estas afirmações diretas e pontuais não se mostram coerentes com o processo administrativo previsto para a compensação de créditos tributários. Inexiste qualquer justificativa fática ou legal sobre as conclusões negativas à DCOMP (Doe. 03).

[...]

Ora, como pode o contribuinte saber a razão da não homologação de seu Pedido de Compensação se no despacho é dito, meramente, que o auditor não concorda com a existência dos mesmos? É impossível, inclusive, que se defenda efetivamente, já que não se sabe onde a discordância do fiscal nasce. Não há argumentação fática e jurídica explícita nem congruente.

O referido despacho decisório assim apontou o motivo do não reconhecimento do alegado direito de crédito (fls. 15):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.363,87. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, que integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADADAÇÃO
08/12/2003	5286	3.363,87	08/12/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DR)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4200681758	3.363,87	Ob: cdd 5286 PA 08/12/2003	3.363,87
VALOR TOTAL			3.363,87
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.			

Verifico que o despacho decisório aponta como motivo para o indeferimento do pedido o fato de o DARF apontado pelo contribuinte (pagamento 4200681758) ter sido totalmente utilizado para quitar o débito de código 5286 do período de apuração 08/12/2003. Entendo que estas são informações suficientes para o exercício do contraditório e afastamento da alegada nulidade.

Ademais, como exaurimento desta constatação, verifico que o recorrente reconheceu que apresentou DCTF em que confessou o referido débito, defendendo-se com a alegação de que teria errado nessa declaração e que já a teria retificado. Portanto, o contribuinte entendeu plenamente o fundamento do despacho decisório, não havendo fundamento fático para a reclamação de nulidade, uma vez que esta é devida apenas quando houver prejuízo ao direito subjetivo de o contribuinte exercer o seu direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Mais adiante, em novo tópico, o recorrente insiste na existência de cerceamento de sua defesa, apontando a ausência de um termo de verificação fiscal que apontasse a razão de não terem sido admitidos os créditos “declarados na DIPJ da empresa incorporada detentora do crédito” (fls. 186). Nesse ponto, o recorrente se desassocia totalmente do cenário fático do presente processo, uma vez que o presente feito não trata de créditos oriundos de sucessão de empresas.

Não tendo ocorrido efetiva preterição do direito de defesa, a reclamação do recorrente deve ser afastada.

2 Direito de crédito - legitimidade

O recorrente defende que o seu direito de crédito é legítimo, uma vez que a retenção que realizou sobre pagamento ao Banque de Luxembourg foi indevida. Acrescenta que reembolsou o seu cliente pelo valor indevidamente retido e que, agora, tem direito à repetição desse indébito, conforme o seguinte excerto (fls. 187):

O crédito de IRRF objeto da PER/DCOMP em questão foi gerado por recolhimento a maior do tributo no montante de R\$ 3.363,87 (Três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), sob o código 5286, decorrente de ganho de capital em operações de compra e venda de ações em bolsa de valores, onde a Recorrente reteve indevidamente imposto de renda da empresa Banque de Luxembourg S.A., empresa situada em Luxemburgo.

[...]

Ocorre que tal recolhimento foi realizado pois a Recorrente considerou a empresa, por ser situada em Luxemburgo, como residente em país de tributação favorecida (paraíso fiscal). Isso, segundo os art. 40, §1º, inciso I e 43, da IN 25/019, implicaria na tributação da mesma.

[...]

No entanto, na lista de países com tributação favorecida descrita na IN 188/02 (Revogada pela IN 1.037/10)¹⁰ não existia previsão para considerar empresa sediada em Luxemburgo que não seja Holding Company como empresa sediada em paraíso fiscal.

Dessa forma, como a Banque de Luxembourg não é uma Holding Company, conforme comprovado pela Declaração do Representante da Entidade (Doe. 04), não está sujeita à retenção de IR, motivo pelo o qual toda retenção de IR realizada no presente caso foi efetuada indevidamente.

Uma vez identificado o erro, a Recorrente realizou a devolução dos valores à Banque de Luxembourg S.A. e procedeu com a compensação desse montante recolhido indevidamente, conforme se observa pela PER/DCOMP não homologada.

Prossegue afirmando que “a documentação apresentada é mais do que suficiente para atestar o direito de crédito da Recorrente, inclusive presente na DCTF retificadora apresentada inicialmente”.

Contudo, a decisão recorrida entendeu que a documentação apresentada pelo contribuinte sequer comprovava que a retenção do IRRF foi feita em face do apontado Banque de Louxemburg, conforme o seguinte excerto (fls. 170):

No caso, não consta dos autos qualquer documento que comprove que as operações que deram causa ao IRRF apontado como indevido foram efetuadas pelo Banque de Luxembourg.

No presente recurso voluntário, o contribuinte não apresentou qualquer esforço para suprir essa deficiência probatória.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCTF pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Contudo, para isso, é necessário que o recorrente demonstre, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Essa prova se faz necessária porque a inconsistência das informações prestadas pelo contribuinte afeta a própria constituição de um crédito tributário, dando ensejo à aplicação da regra contida no artigo 147, §1º, do CTN, *verbis*:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Tal entendimento foi pacificado neste Tribunal Administrativo por meio da Súmula CARF nº 164, *verbis*:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Na espécie, o recorrente não traz qualquer evidência de que o apontado recolhimento de IRRF foi indevido, na medida em que não foi demonstrado que ele é congruente com a situação fática relatada no recurso. Não havendo o necessário elemento de conexão entre os fatos e os relatos, não se pode acatar a tese do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator.